



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110030-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são impetrantes RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA e JOÃO VICTOR ROVERI e Paciente RICHARD AUGUSTO SCARABELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2110030-97.2025.8.26.0000**

Impetrante: Renata Carolina Pavan de Oliveira

Paciente: Richard Augusto Scarabelini

Comarca: Jundiaí

Voto nº 17879

Habeas corpus – Impetração visando à produção de prova pericial complementar – Condenação do apelante por violação do artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006 mantida por esta Colenda Câmara – Constrangimento ilegal que, caso existente, decorreria de ato próprio – Impossibilidade de conhecimento do writ – Via constitucional que, ademais, não se presta a ser utilizada para o fim de autorizar a produção de provas, especialmente após o encerramento da instrução processual penal e as entregas das prestações jurisdicionais de primeira e segunda instâncias – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Renata Carolina Pavan de Oliveira em favor de **Richard Augusto Scarabelini**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí.

Alega que o paciente está condenado, como incurso no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006, por v. Acórdão contra o qual foram interpostos recursos perante os Tribunais Superiores ainda pendentes de julgamento e sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pleito de complementação da prova pericial para o fim de serem identificadas as quantidades das espécies fêmea e macho dentre as 14 plantas de maconha apreendidas.

Argumenta que a referida prova é imprescindível para a verificação da materialidade delitiva e correta classificação do fato, considerado o teor do Tema nº 506 do Supremo Tribunal Federal

Busca o deferimento de liminar, para ser ordenada a suspensão da incineração das plantas, e requer a concessão da ordem, para ser realizada a complementação do exame pericial ou, caso as plantas já tenham sido destruídas, o reconhecimento da ausência de prova da materialidade e revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser **indeferida liminarmente**.

A condenação do paciente foi objeto de apelação julgada por v. Acórdão desta Colenda 8ª Câmara Criminal, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reconhecer a consunção relativa ao delito previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 e, afastado o concurso material, manter a condenação por violação do artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 428/451) dos autos da ação penal.

Na realidade, visa-se, efetivamente, no presente “habeas corpus”, seja determinada a complementação de laudo pericial realizado em março de 2022, para o fim de produzir provas que entende serem necessárias a ensejar a alteração do julgado condenatório do paciente, por interpretação do entendimento do Excelso Pretório no julgamento do Tema nº 506.

Vê-se que, conforme reconhecido pela própria impetrante, contra o v. Acórdão condenatório pende de julgamento recursos interpostos perante os Tribunais Superiores.

Nesse contexto, cabe consignar que, segundo o princípio da hierarquia, é impossível a revisão de ato próprio, nos expressos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal.¹

¹ Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*: § 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

De tal sorte, visando a impetrante a produção de provas novas, que entende necessárias para a alteração do julgado, o constrangimento ilegal, caso existente, decorreria de ato próprio desta Colenda 8ª Câmara Criminal, situação impeditiva do conhecimento do presente *writ*.

Neste sentido:

Habeas Corpus. Impetração contra Acórdão proferido no julgamento de apelação criminal. Inadmissibilidade. Competência da autoridade judiciária superior à da que proferiu o ato impugnado. Art. 650, § 1º, do CPP. Incompetência reconhecida. Não conhecimento. (TJSP, *Habeas Corpus* nº. 2191072-13.2021, Relator Desembargador Francisco Bruno, 10ª Câmara Criminal, julgado 10/08/2021).

No mais, não se pode desprezar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para se postular a realização de provas, especialmente após o encerramento da instrução processual penal e as entregas das prestações jurisdicionais de primeira e segunda instâncias.

De tal forma, o *habeas corpus* deve ser indeferido *liminarmente*, por inadequação, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator